



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Instituto de Assistência Social – IASOCIAL		
EMENTA: Considera válidos os estudos de Técnico em Enfermagem, realizados por Cid Ferreira Tavares no Instituto de Assistência Social, confirma a posse do diploma de técnico que lhe foi conferido por essa instituição, e declara a legalidade de condição para que ele receba o certificado de especialização técnica em Enfermagem do Trabalho.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 07318660-0	PARECER Nº: 0099/2008	APROVADO EM: 26.02.2008

I – RELATÓRIO

Ana Mareza de Macedo, diretora pedagógica do Instituto de Assistência Social – IASOCIAL, situado à Rua São Paulo, 843, nesta capital, solicita a este Conselho a convalidação de estudos do aluno Cid Ferreira Tavares, concludente do Curso Técnico em Enfermagem, no ano de 2002, na referida instituição de ensino.

Segundo informa a requerente, o interessado, ao término de seu curso, apresentou como documento comprobatório de conclusão do ensino médio um certificado de Auxiliar em Enfermagem pelo qual foi considerado legalmente apto a receber seu diploma de Técnico em Enfermagem.

Posteriormente, cinco anos mais tarde, continua a requerente, o IASOCIAL recebeu um comunicado do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, de Curitiba – PR, informando que o aluno em referência havia concluído, em 2006, no Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Filho, o ensino médio, e que, no próprio SENAC de Curitiba, concluíra a Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho, área de estudo integrante do conteúdo programático do curso Técnico em Enfermagem realizado pelo aluno no IASOCIAL.

Por entender que Cid Ferreira Tavares, somente em 2006, com a conclusão do ensino médio, legalmente tornou-se apto a receber o diploma de Técnico em Enfermagem que lhe fora concedido pelo IASOCIAL, e que também, por esse motivo, o SENAC de Curitiba não lhe conferira o certificado de Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho, a diretora pedagógica do Instituto de Assistência Social está solicitando que os estudos de Técnico em Enfermagem concluídos em 2002, nessa Instituição, pelo fato de terem sido realizados antes do ensino médio, portanto invalidados, devem ser convalidados, como explicita em seu requerimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0099/2008

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido de convalidação de estudos realizados por Cid Ferreira Tavares no IASOCIAL, com vistas à legalização de sua diplomação como Técnico em Enfermagem, e também da concessão de seu certificado de Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho, pela complexidade que envolve o ocorrido, não pode ser analisado apenas nos termos da legislação atual que regulamenta a educação profissional de nível técnico.

Há que se atentar, também, à guisa de melhor entendimento do assunto, para o que constava da legislação ao tempo em que o interessado recebeu seu certificado de Auxiliar de Enfermagem, no caso, a LDB nº 5.692/1971.

Com efeito, o referido documento, utilizado pelo IASOCIAL como comprovante do ensino médio, para, em observância ao que determina o artigo 14 da Resolução CEB/CNE nº 4/1999, conferir-lhe o diploma de Técnico em Enfermagem, é um documento cuja identidade é respaldada pelo que ensinava a retrocitada Lei de Diretrizes e Bases.

De acordo com essa lei, antes da reforma que lhe imprimiu a Lei nº 7.044/1982, o ensino de 2º grau, conforme rezava seu artigo 1º, tinha por objetivo o desenvolvimento das potencialidades do educando "... como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania", entendendo, por essa determinação, que a organização curricular desse nível de ensino devia, obrigatoriamente, contemplar estudos relativos ao que, hoje, é o ensino médio, e estudos de cunho profissionalizante, na busca de se propiciar, como assinalava o artigo 21 do diploma legal em referência, "a formação integral do adolescente."

A decisão do IASOCIAL de acolher o certificado de Auxiliar de Enfermagem como instrumento hábil de comprovação do ensino médio e, dessa forma, conferir a Cid Ferreira Tavares seu diploma de Técnico em Enfermagem, é consequência da interpretação dada pela Instituição ao conteúdo desse documento, o qual, expedido pela Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do estado de Santa Catarina, atesta que Cid Ferreira Tavares "... por ter sido habilitado, em 1994 (...), em Exames de Suplência Profissionalizante, referente à Parte de Formação Especial dos Currículos de 2º grau (...) está credenciado(a) a exercer atividade técnico profissional em nível de 2º grau, de Auxiliar de Enfermagem..." (sic).

Para a compreensão do significado desse título de Auxiliar de Enfermagem, convém remontar ao que estabelecia o Parecer nº 699/1972, de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0099/2008

antigo Conselho Federal de Educação sobre o ensino supletivo, então regulamentado pela Lei nº 5.692/1971.

De acordo com esse Parecer, a Suplência Profissionalizante a que se refere o certificado, na qualidade de uma das quatro funções classificadas pelo documento, para a realização do ensino supletivo, com os nomes de suplência, suprimento, aprendizagem e qualificação, se prestava tanto para suprir a escolarização regular para aqueles que não a tiveram na idade própria (nesse caso, suprir a escolarização relativa ao ensino médio), como "para exclusivo efeito de habilitação de 2º grau."

No caso do aluno Cid, tendo a suplência, por ele cursada, sido orientada para sua habilitação profissional, o certificado que lhe atestou esse aprendizado, não pode ser acolhido como comprovante de conclusão de ensino médio.

A Escola, portanto, não podia ter-lhe conferido o diploma de Técnico em Enfermagem, se bem que tal procedimento não parece indicar má fé ou coisa parecida. É mais provável tratar-se de um entendimento equivocado, no qual o IASOCIAL louvou-se para acolher o referido certificado como comprovante hábil da condição do aluno.

Contudo, no que pese essa irregularidade, seus estudos para a habilitação de Técnico em Enfermagem não podem ser considerados sem validade, já que o IASOCIAL, como instituição de ensino credenciada para ministrar a educação profissional técnica de nível médio e com seu curso de Técnico em Enfermagem reconhecido, garantia a legalidade desses estudos.

Ademais, de acordo com o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 9.394/1996, o acesso à educação profissional é facultado ao "... aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior...", o que, salvo melhor juízo, *per summa capita*, na qualidade de aluno egresso do ensino fundamental, o interessado tinha amparo legal para cursar a educação profissional. Ocorre que o Decreto nº 2.208/1997, em vigor à época em que o aluno concluiu seu curso de técnico, ao regulamentar esse dispositivo legal, em seu artigo 3º, depois de classificar a educação profissional em três níveis: básico, técnico e tecnológico, referindo-se ao técnico, estabeleceu no inciso II que esse nível de ensino se destinava "...a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio", condicionando, diferentemente do que estabeleceu a Lei de Diretrizes e Bases, o acesso à educação profissional de nível técnico a candidatos oriundos do ensino médio.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0099/2008

Tal determinação, pelo significado que se empresta às palavras "matriculados" e "egressos" pode, dependendo de sua análise conceitual, conduzir a resultados contraditórios. No caso dessa última, pela expressão "egressos do ensino médio", infere-se, certamente, tratar-se da situação de candidatos que concluíram esse nível de ensino, numa indicação de que o ensino médio reveste-se de importância para alguém poder cursar a educação profissional de nível técnico.

Já a expressão "matriculados", dependendo de como essa condição é utilizada, seu resultado pode levar a desconsiderar a importância do ensino médio. Isso pode ocorrer quando alguém, matriculado, por exemplo, na educação de jovens e adultos para cursar o ensino médio, sem cursar esse nível de ensino, utiliza-se de sua condição de matriculado para ter acesso à educação profissional de nível técnico.

Ter-se-ia atendido à legalidade da determinação sem, contudo, preencher o principal requisito de exigência do ensino médio.

Já a Resolução CEB/CNE nº 4/1999, percebendo a necessidade de se dar idêntica aplicação legal onde se verificar a mesma razão de ser, conforme preceitua o princípio da jurisprudência *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, depois de apontar como um dos princípios norteadores da educação profissional de nível técnico, "independência e articulação com o ensino médio" (inciso I do artigo 3º), determinou, no § 1º do artigo 14, que, *verbis*, "a escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão de ensino médio." (grifado), determinação essa, *ipsis litteris*, incorporada por este Conselho no § 1º, artigo 22, da Resolução CEC nº 413/2006, e complementada pelo § 5º do citado artigo, nestes termos:

"§ 1º - A instituição de ensino responsável pela última certificação de determinado itinerário de cursos de educação profissional técnica de nível médio expedirá o diploma a que se refere o *caput* deste artigo, observada a exigência de conclusão do ensino médio."

Por sua vez, o atual Decreto nº 5.154, de 23/07/2004, ao revogar o Decreto nº 2.208/1997, e acolhendo o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 36 da Lei nº 9.394/1996, sobre preparação para o exercício de profissões técnicas e, facultativamente, sobre habilitação profissional no ensino médio, enfatizar a necessidade de articulação desse nível de ensino com a educação profissional técnica de nível médio.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0099/2008

De acordo com esse documento, essa articulação dar-se-á de forma:

"I – integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental..."

"II – concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio..."

"III – subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio."

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, e amparado no princípio de que *odiosa restringenda favorabilia amplianda*, o voto é no sentido de este Conselho atender à solicitação da Diretora Pedagógica do Instituto de Assistência Social – IASOCIAL, nos seguintes termos:

- a) declarar que os estudos realizados por Cid Ferreira Tavares, para sua habilitação de Técnico em Enfermagem, apresentam-se válidos, e, por isso, não necessitam da convalidação solicitada;
- b) declarar também que, não obstante a expedição do diploma de técnico em favor do aluno ter-se operado em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 14 da Resolução CEB/CNE nº 4/1999, sua atual condição de documento emitido por instituição de educação profissional credenciada, cujo curso, reconhecido, lhe ter possibilitado o respectivo registro, é razão suficiente para, nos termos do § 1º do artigo 22 da Resolução CEC nº 413/2004, atestar sua validade como prova da formação técnica recebida por seu titular; e, finalmente,
- c) por força do que foi votado nas letras a e b, retroreferidas, comunicar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC de Curitiba a situação de legalidade em que se encontra Cid Ferreira Tavares para receber seu certificado de especialização técnica em Enfermagem do Trabalho, realizado nessa Instituição de Ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

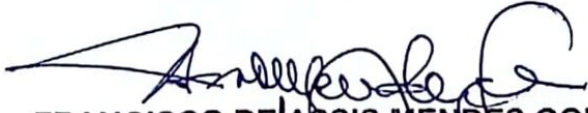
Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0099/2008

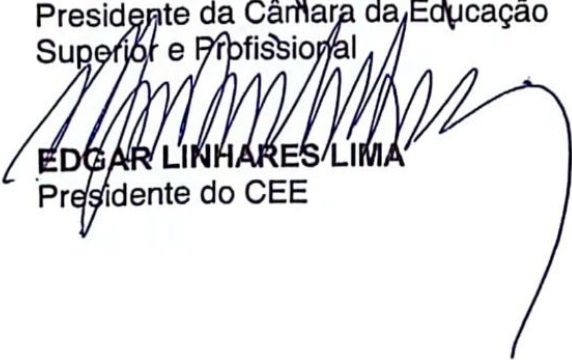
Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2008.



FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator



JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional



EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE